



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC-4270/10

*Poder Executivo Municipal. Prefeitura de Conceição. **INSPEÇÃO ESPECIAL** a partir de **DENÚNCIA** encaminhada pelo legislativo daquele município. Fatos apurados em processos específicos de Licitação – **Conhecimento. Procedência parcial, ante a constatação de irregularidade em alguns processos de inexigibilidades licitatórias. Comunicação às partes.***

ACÓRDÃO AC1 – TC - 2905 /2011

RELATÓRIO:

O presente processo de Inspeção Especial foi formalizado a partir de denúncia¹ encaminhada à Ouvidoria deste Tribunal pelo Vereador do Município de Conceição, Srº Marcílio Ildison de Lacerda, em 05/02/10, acerca de supostas irregularidades cometidas pela atual Prefeita Municipal de Conceição, Srª Vani Leite Braga, envolvendo vários procedimentos licitatórios realizados em 2009.

A Divisão de Licitações e Contratos - DILIC, em 20/07/10, fls.160/161, emitiu relatório exordial, identificando os procedimentos licitatórios realizados pela prefeitura no exercício de 2009, a serem objeto de exame no presente processo (Convites, Tomadas de Preços e Inexigibilidades de Licitação), e, ao constatar que ainda não tinham sido encaminhados a este Tribunal, sugeriu a citação à gestora responsável para encaminhar cópia individualizada e devidamente instruída dos mesmos.

Por determinação do Relator, a solicitação foi realizada pela Divisão de Auditoria e Fiscalização-DIAF e, após ser atendida pela edilidade, foram formalizados os respectivos processos de licitação nesta Corte.

Em sede de complemento de instrução, a DILIC consignou em seu relatório datado de 04/02/11, fls. 166/168, as seguintes constatações:

<i>Procedimento Licitatório</i>	<i>Proc-TC</i>	<i>Conclusão</i>
<i>Inexigibilidade nº 03/09</i>	<i>7311/10</i>	<i>Ausência de razões para a escolha da empresa (Nesta fase, não tinha sido julgada)</i>
<i>Inexigibilidade nº 05/09</i>	<i>7312/10</i>	<i>Regular, após apresentação de defesa</i>
<i>Inexigibilidade nº 06/09</i>	<i>7310/10</i>	<i>Ausência de razões para a escolha da empresa (Nesta fase, não tinha sido julgada)</i>
<i>Inexigibilidade nº 07/09</i>	<i>7309/10</i>	<i>Ausência de razões para a escolha da empresa (Nesta fase, não tinha sido julgada)</i>
<i>Inexigibilidade nº 09/09</i>	<i>7308/10</i>	<i>Regular, após apresentação de defesa</i>
<i>Convites nºs 01/09</i>	<i>1407/09</i>	<i>Regular, por economia processual, com falhas irrelevantes</i>
<i>Convites nºs 03/09</i>	<i>7306/10</i>	<i>Regular</i>
<i>Convites nºs 06/09</i>	<i>7314/10</i>	<i>Regular</i>
<i>Convites nºs 07/09</i>	<i>7313/10</i>	<i>Regular</i>
<i>Convites nºs 09/09</i>	<i>7307/10</i>	<i>Regular</i>
<i>Convites nºs 12/09</i>	<i>7304/10</i>	<i>Regular</i>
<i>Convites nºs 15/09</i>	<i>7305/10</i>	<i>Regular, após apresentação de defesa</i>
<i>Convites nºs 19/09</i>	<i>7303/10</i>	<i>Regular</i>
<i>Tomada de Preço nº01/09</i>	<i>7299/10</i>	<i>Regular</i>
<i>Tomada de Preço nº02/09</i>	<i>7298/10</i>	<i>Regular com ressalva por conta do Aditivo</i>
<i>Tomada de Preço nº04/09</i>	-	<i>Documentação não enviada. Considerando que a licitação não foi identificada no SAGRES, a Auditoria a excluiu da presente análise.</i>
<i>Tomada de Preço nº 09/09</i>	<i>7300/10</i>	<i>Regular</i>
<i>Tomada de Preço nº 10/09</i>	<i>7301/10</i>	<i>Regular com ressalva por conta do Aditivo</i>
<i>Tomada de Preço nº 11/09</i>	<i>7302/10</i>	<i>Regular</i>
<i>Tomada de Preço nº 22/09</i>	-	<i>Documentação não enviada. Considerando que a licitação não foi identificada no SAGRES, a Auditoria a excluiu da presente análise.</i>

¹ Nos termos da RN 04/09, vigente à época:

Art. 4º - Preenchendo a denúncia os requisitos de admissibilidade, o Ouvidor poderá:

II – Determinar a apuração da matéria em processo autônomo de inspeção especial, em face da urgência da matéria tratada (grifei)

Conclusivamente, a Unidade Técnica considerou improcedente o expediente remetido pelo supracitado vereador sobre possíveis irregularidades em vários procedimentos licitatórios realizados pela Prefeitura Municipal de Conceição, durante o exercício financeiro de 2009, posto que, “em sua maioria, estão de acordo com o que determina a lei”.

Todavia, o Relator entendeu que os procedimentos ora denunciados ainda não tinham sido apreciados em sua totalidade, e determinou o retorno dos autos à Auditoria para solicitar, via Diretoria, as licitações faltosas e aguardar o julgamento das inexigibilidades nºs 03/09, 06/09 e 07/09, as quais ainda estavam no Órgão Ministerial.

Novo pedido feito pela DIAFI e apresentação de documentação pela prefeitura municipal, informando que a Tomada de Preços nº 04/09 foi cancelada por motivo administrativo e, quanto à Tomada de Preços nº 22/09, declarou que não existe nenhum certame realizado com tal numeração.

Analisando a documentação acostada, a Unidade Técnica emitiu sua análise, à fl. 177, em 28/09/11, acatando a documentação acostada relativa ao cancelamento da TP 04/09 e, no pertinente à TP 22/09, reiterou seu entendimento do relatório anterior, no qual a excluiu da presente análise por não constar no SAGRES. Ao final, manteve a conclusão inicial, pela improcedência.

O processo foi agendado para a presente sessão, procedendo-se as intimações de praxe, ocasião em que o MPJTCE opinou pela procedência em parte da denúncia.

VOTO DO RELATOR:

Pelo externado, percebe-se que o presente feito apesar de ter sido formalizado como Inspeção Especial, nos termos da Resolução vigente à época, trata-se de denúncia encaminhada a esta Corte, e, como tal, merece ser apurada e comunicada à parte delatora.

Quanto ao mérito, dos 20 procedimentos licitatórios objeto deste exame, restou constatada a irregularidade de 03 inexigibilidades de licitação, todas com fulcro no art. 25, III, para contratação de bandas (**Proc- TC-7309/10** – Inexigibilidade nº 07/09 - Acórdão AC1-TC-0593/11; **Proc-TC-07310/10** – Inexigibilidade nº 06/09 – Acórdão AC1-TC-0594/11; e **Proc-TC-7311/10** – Inexigibilidade nº 03/09 – Acórdão AC1-TC-1226/11), as quais tiveram a mesma decisão, nos seguintes termos:

- **JULGAR IRREGULARES** a inexigibilidade da licitação em apreço e o contrato decorrente;
- **APLICAR MULTA** à Gestora, Sr^a. **Vani Leite Braga de Figueiredo**, no valor de **R\$ 1.000,00** (um mil reais), com arrimo no inciso II, art. 56, da LOTCE, **assinando-lhe o prazo de 60(sessenta) dias para recolhimento** (...);
- **COMUNICAR** à **Receita Federal do Brasil** acerca das somas manejadas para a realização de eventos festivos, com vista à verificação da regularidade fiscal da empresa no tocante a declaração dos valores por ela auferidos;
- **RECOMENDAR** à Alcaldessa no sentido de pautar suas ações administrativas sob a estrita observância aos ditames legais, notadamente a Lei de Licitações e Contratos.

Como se vê, a delação procede em parte, posto que aproximadamente 15% do total dos procedimentos licitatórios realizados pela Prefeitura Municipal de Conceição, no exercício de 2009, objeto da denúncia em tela, foram considerados irregulares nesta Casa. Todavia, considerando que já foram aplicadas as devidas penalidades nos autos específicos, desnecessário se faz qualquer comunicação nestes.

Diante do exposto, voto pelo conhecimento da denúncia, e no mérito, pela procedência parcial, no que se refere às Inexigibilidades de Licitação nºs 03/09, 06/09 e 07/09, informando-se às partes o teor do julgado.

DECISÃO DA 1ª CÂMARA:

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 4262/04, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE/Pb), **ACORDAM**, à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em:

- I. conhecer da denúncia, ante o universal direito de petição previsto no art. 5º, inciso XXXIV da CF e, da mesma forma, assegurada pelo RI-TCE/PB;**
- II. declarar procedente em parte, no que se refere aos procedimentos de Inexigibilidade de Licitação n°s 03/09, 06/09 e 07/09 realizados pela Prefeitura Municipal de Conceição;**
- III. comunicar formalmente o teor do julgado às partes.**

*Publique-se, registre-se e cumpra-se.
Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa*

João Pessoa, 10 de novembro de 2011.

*Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima
Presidente*

*Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
Relator*

Fui presente,

Representante do Ministério Público junto ao TCE